



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO/9

Processo nº :13805.004770/93-44

Recurso nº :014.096

Matéria :FINSOCIAL / FATURAMENTO – EX.: 1992

Recorrente :SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida :DRJ/SÃO PAULO /SP

Sessão de :12 DE AGOSTO DE 2004

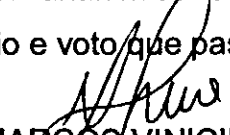
Acórdão nº :107-07.750

FINSOCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAIS. A falta de apresentação de livro auxiliar escriturado como ente complementar ao Livro Comercial escriturado em partidas mensais autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada. A exigência decorrente deve se amalgamar ao que fora decidido em relação ao tributo principal.

IRPJ. LUCRO REAL. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. SUBSISTÊNCIA. A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Não apresentados, ainda que de forma parcial, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao rogo recursal ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei nº 8.541/92, e 386 do Código de processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004770/93-44
Acórdão nº : 107-07.750

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004770/93-44
Acórdão nº : 107-07.750

Recurso nº : 014.096
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL), empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I /SP., que nega provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 04/10, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de lançamento de ofício.

Arbitramento de lucro, tendo em vista que o contribuinte, com base no lucro real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte, conforme termo de declaração prestado à fiscalização, às fls. 25 do processo matriz.

Enquadramento legal: art.1º, §1º do DL 1940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº. 7.738/89.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 08.09.1993, apresentou a sua defesa, em 22.10.1993, conforme fls.15 e 39/41 do processo matriz. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004770/93-44
Acórdão nº : 107-07.750

o contribuinte possuía escrituração mercantil (Livro Diário e Razão Analítico), feita em folhas soltas que se encontravam em um escritório de contabilidade, no momento da fiscalização;

junta aos autos o movimento contábil dos períodos-base de 1991 e 1992, Livro Diário e Razão Analítico com escrituração pelo sistema de processamento de computador;

de acordo com as declarações de imposto de renda e os balanços patrimoniais dos exercícios de 1992 e 1993, foram apurados prejuízos fiscal e contábil;

*o Livro Diário com escrituração mercantil devidamente registrada está a disposição do Fisco na sede da empresa;
requer o cancelamento do Auto de Infração.*

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 29/30 e 153/156 do Processo original, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.593/95.11.306, de 28 de agosto de 1995, e assim sintetizada em sua ementa:

O decidido no processo matriz da pessoa jurídica implica na manutenção da exigência fiscal dele decorrente, no processo de Contribuição Social.

Lucro Arbitrado – Ausência de escrituração do Livro Registro de Inventário, não comprovação da existência do Livro Diário regularmente registrado, e entrega das Declarações do Imposto de Renda somente após o início da fiscalização, justificam o arbitramento do lucro.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004770/93-44
Acórdão nº : 107-07.750

Cientificada, em 11.10.1995 (fls. 31- verso), apresentou o seu feito recursal, em 08.11.1995 (fls. 32) e fls. 158/163 do processo matriz, colacionando os documentos de fls. 164 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Recurso impetrado antes da exigência legal que determinara o depósito recursal.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.004770/93-44
Acórdão nº : 107-07.750

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

A matéria de fundo já fora apreciada por esta Câmara, conforme notícia o Recurso n.º 116.089 – Processo Administrativo nº:13805.004766/93-77 - na sessão de 15 de outubro de 2003 .

Os membros presentes decidiram à época, por unanimidade, conforme Acórdão sob o nº 107-07350, negar provimento ao rogo recursal.

Pelo princípio da decorrência, essa exigência deverá se amalgamar aos desígnios e termos do voto lavrado em relação ao tributo principal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, há de se negar provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA ICM